



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 009/2023

A autoria da presente Proposição é do Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PL que dispõe sobre o estabelecimento de normas para apresentação de projetos que gerem custos às pessoas naturais ou jurídicas no município de Sorocaba, e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 581.947, Relator o Ministro Eros Grau, o Supremo Tribunal assentou que as concessionárias de energia elétrica se submetem às regras de direito urbanístico; sedo que:

As disposições que visam obrigar as empresas e as concessionárias que fornecem energia elétrica no Município de Sorocaba, a realizarem manutenção e limpeza em áreas as quais detenham torres de distribuição de energias instaladas **não repercute em ato de gestão administrativa**, e sim:

Disciplina de polícia administrativa no que concerne a limpeza urbana, circunscrito no território municipal, bem como não se



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

vislumbra como matéria reservada à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, princípio da Separação dos Poderes invulnerado; destaca-se que:

A obrigatoriedade das empresas e das concessionárias que fornecem energia elétrica no Município de Sorocaba, a realizarem manutenção e limpeza em áreas as quais detenham torres de distribuição de energias instaladas, que será vinculada por Lei, com a aprovação deste PL, não usurpa a competência da União para legislar sobre energia, pois, trata-se de interesse local, visando o cuidado com o meio ambiente; ressalta-se que:

Questão que versa sobre simples disciplina relacionada ao planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano (art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal), inexistindo ingerência na gestão de distribuição de energia elétrica, atuação dentro dos limites do artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, não caracterização, ademais, o vício de iniciativa; frisa-se que:

A Constituição de 1988 concedeu especial atenção à matéria urbanística, reservando-lhe diversos dispositivos sobre diretrizes do desenvolvimento urbano (Arts. 21, XX, e 182, CF), sobre preservação ambiental (Arts. 23, III, IV, VI e VII, 24, VII, VIII, e 225, CF), sobre planos urbanísticos (Arts. 21, IX, 30 e 182, CF) e, ainda, sobre a função urbanística da propriedade urbana, sendo que:

A competência para "instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive, habitação, saneamento básico e transportes urbanos" (Art. 21, XX, CF) é da União, ao passo que foi atribuída aos Municípios a política de desenvolvimento urbano, tendo "(...) por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes" (Art. 182, CF); constata-se que:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Coube ao Município, então, promover o adequado ordenamento territorial, através do planejamento e controle do uso, do parcelamento, do funcionamento e da ocupação do solo urbano, ainda que a competência constitucional sobre Direito Urbanístico seja da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nestes as normas urbanísticas são mais explícitas, porque neles se manifesta a atividade urbana na sua maneira mais dinâmica e objetiva.

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**, com exceção:

Do Art. 3º deste PL, o qual dispõe:

*Art. 3º. O Poder Executivo municipal regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.*

*Parágrafo único. A regulamentação definirá a multa pelo não cumprimento ao disposto nesta Lei.*

**O Artigo 3º deste PL é inconstitucional na medida em que determina prazo para o Poder Executivo regulamentar a Lei**, pois, o Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4052, firmou entendimento pela inconstitucionalidade das disposições de Lei que impõe ao Poder Executivo prazo para regulamentar Lei, ao **invalidar trechos do artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo que estipulavam prazo de 30 a 180 dias para o governador expedir decretos e regulamentos para o cumprimento de leis estaduais; bem como:**

**Constata-se que o Artigo 3º desta Proposição é inconstitucional** ao dispor que a regulamentação definirá a multa pelo não



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento ao disposto na Lei, pois, contrasta com o princípio da legalidade previsto no Art. 5º, II, que estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2023.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo